



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03417/09**

Objeto: Representação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Representados: Sr. Josival Júnior de Souza e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DE DIVERSOS GESTORES – Presunção de irregularidades na admissão de pessoal durante vários períodos – Matéria pendente de análise em outros autos – Idêntica relação jurídica – Litispendência – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Envio de informações ao interessado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00378/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, em face da administração do atual Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como de antigos gestores da citada Urbe, acerca de supostas máculas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à admissão irregular de servidores, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *INFORMAR* ao ilustre Procurador Regional do Trabalho da 13ª Região, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, que os fatos abordados estão sendo devidamente apurados no Processo TC n.º 02973/08.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de março de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03417/09**

Conselheiro José Marques Mariz  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03417/09**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação encaminhada pelo Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, em face da administração do atual Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como de antigos gestores da citada Urbe, acerca de supostas eivas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à admissão irregular de servidores.

*Ab initio*, cabe realçar que a documentação apresentada pelo ilustre membro do *Parquet* do Trabalho é cópia do Procedimento Investigatório n.º 63/1998, proveniente da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Este procedimento visa apurar e combater a possível prática, pelo atual prefeito ou por ex-gestores do Município de Bayeux/PB, de contratação ilegal de pessoal.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditora da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório de fl. 66, onde destacaram, sumariamente, que os fatos abordados já estão sendo apurados nos autos do Processo TC n.º 02973/08.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos analistas da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se que a matéria *sub judice* já está sendo devidamente analisada por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 02973/08, caracterizando, portanto, litispendência.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03417/09**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA O PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *INFORME* ao ilustre Procurador Regional do Trabalho da 13ª Região, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, que os fatos abordados estão sendo devidamente apurados no Processo TC n.º 02973/08.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.